



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

WALTINHO PAIXÃO

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 12
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	12 a 13
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	13 a 21
PROCON/MEQUITA	21 a 23
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	23 a 24

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1089 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

Autor: Vereador Amaury Trindade

“INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA CONTÍNUA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS E TECNOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Esta Lei Institui o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município de Mesquita e dispõe sobre diretrizes para a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, norteado pelos seguintes princípios:

I - responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos Municípios no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de Mesquita;

II - disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no município de Mesquita, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008 e da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado lixo eletrônico o refugo de produtos como:

- equipamentos elétricos;
- equipamentos eletrônicos;
- equipamentos de informática e periféricos;
- lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio;
- pilhas e baterias;

Art. 2º A destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico dar-se-á por seu descarte em local apropriado, recolhimento e destinação, visando a sua reutilização, sua reciclagem ou sua neutralização junto ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 3º Ficam considerados responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico produzido no Município de Mesquita os importadores, os fabricantes, os distribuidores, os comerciantes e os consumidores de produtos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, que estejam estabelecidos ou que efetuem suas atividades no Município de Mesquita.

Art. 4º Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes de produtos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei disporão, em seus estabelecimentos, de recipientes para a coleta, o acondicionamento e a armazenagem temporários e ambientalmente seguros de lixo eletrônico.

Art. 5º Os consumidores de produtos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei realizarão o seu descarte em local apropriado, nos termos desta Lei.

Art. 6º Os distribuidores e os comerciantes de produtos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei encaminharão o lixo eletrônico ao seu respectivo fabricante, importador ou algum órgão regulamentado para destinação destes produtos.

Art. 7º Os importadores e os fabricantes de produtos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei implementarão, no prazo de 1 (um) ano, contados da data de publicação desta norma, logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico ou mecanismo de custeio para esse fim.



1º A logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico considerará desde o seu descarte pelo consumidor final até o seu encaminhamento para a sua reutilização, a sua reciclagem ou a sua neutralização.

2º Para o cumprimento do disposto no *c a p u t* deste artigo, os importadores e os fabricantes poderão estabelecer convênios com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais com reconhecido trabalho na reutilização, na reciclagem ou na neutralização do lixo eletrônico.

Art. 8º O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei informarão o consumidor sobre como proceder para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, especialmente sobre seu não descarte em lixo comum e endereços e telefones de contato dos locais de coleta.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- Notificação;

- Multa de:

a) 10 (cinquenta) UFIME, se consumidor;

100 (mil) UFIME, se comerciante ou distribuidor; ou

1.000 (mil) UFIME, se importador ou fabricante;

- Cassação do alvará

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

2º As sanções previstas nos incisos do *c a p u t* deste artigo poderão ser aplicadas individual ou conjuntamente, considerando:

I – a gravidade da infração;

II – a capacidade econômica do infrator; e

III – os antecedentes do infrator.

Art. 10. O infrator terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração.

1º No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

2º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

3º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição na dívida ativa.

Art. 11. Em caso de empresas instalarem recipientes de coleta de lixo eletrônico em locais de grande circulação como shopping centers, terminais de transporte coletivo, aeroportos e outros, deverão fazê-lo mediante autorização do Poder Público e assinatura de termo de responsabilidade relativo à destinação final ambientalmente adequada desse lixo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 24 de outubro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 24 DE OUTUBRO 2018.

Autor: Poder Executivo

“Altera, sem aumento de despesas, a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, incluindo alteração posterior efetuada pela lei complementar municipal 16/2014, e dá outras providências”

Considerando que a presente lei se encaminha no sentido de dispor de tratamento adequado ao *status* constitucional da carreira de Procurador do Município de Mesquita enquanto Função Essencial à Justiça;

Considerando a necessidade de fomento da autocomposição de conflitos, no esforço de diminuir a